



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020784-53.2023.5.04.0002

Relator: RAUL ZORATTO SANVICENTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2025

Valor da causa: R\$ 116.630,00

Partes:

RECORRENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ADVOGADO: ROSANA GOMES ANTINOLFI

ADVOGADO: CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES

ADVOGADO: LUIS EDUARDO SOARES DUTRA

ADVOGADO: THAIZE CRISTINE TADIOTTO

ADVOGADO: DORIS KRAUSE KILIAN

ADVOGADO: JESSICA SANCHES DOS SANTOS

RECORRIDO: TATYANA DE AMARAL MAIA

ADVOGADO: GABRIELA BOLZANI ANTUNES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020784-53.2023.5.04.0002 (ROT)
RECORRENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
RECORRIDO: TATYANA DE AMARAL MAIA
RELATOR: RAUL ZORATTO SANVICENTE

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. DOBRA DE FÉRIAS. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário da reclamada em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, buscando a reforma da decisão quanto às horas extras, dobra das férias e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se são devidas horas extras; (ii) estabelecer se é devida a dobra das férias; (iii) determinar se é devida indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamada não comprovou que o trabalho extraordinário da reclamante estava incluso na carga horária, conforme o art. 818 da CLT, e a prova testemunhal confirmou a prestação de horas extras.

4. A reclamante era acionada constantemente durante as férias, configurando o labor, desvirtuando a finalidade social da concessão de férias, nos termos do art. 137 da CLT.

5. A exclusão do nome da reclamante como orientadora de trabalhos acadêmicos após o término do vínculo com a instituição configurou desvalorização simbólica de seu trabalho, gerando dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:



1. É devido o pagamento de horas extras quando não há controle da jornada de trabalho e o trabalho extraordinário é comprovado.
2. É devida a dobra das férias quando há labor durante o período de férias.
3. A exclusão do nome do professor orientador de trabalhos acadêmicos, após o término do vínculo empregatício, gera dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 74, § 2º, 137 e 818; CF, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 338 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de março de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 17acfe4, complementada no ID. f7d7961), a parte reclamada recorre ordinariamente pelas razões de ID. b46cd4e, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: horas extras; dobra das férias; e dano moral.

Sem contrarrazões, o processo é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA



1. HORAS EXTRAS

A reclamada pretende a reforma da sentença em relação às horas extras. Alega que as atividades de reuniões e resposta a e-mails já estão remuneradas na carga horária de 40 horas semanais da reclamante, que é professora TI 40. Sustenta que a prova testemunhal confirma que a reclamante dedicava poucas horas semanais a aulas em sala, restando tempo suficiente para as demais atividades. Pondera que a ausência de controle de atividades acadêmicas não autoriza a presunção de labor extraordinário, pois tais atividades são inerentes à função docente. Afirma que o regime de trabalho TI 40 compreende a integralidade das atividades do magistério, sem configurar excesso de jornada. Menciona que a participação em reuniões e a resposta a e-mails fazem parte das obrigações ordinárias do regime docente. Argumenta que, caso mantida a condenação, as horas deferidas devem ser remuneradas como horas normais, conforme a cláusula 18ª, II, "g", das normas coletivas.

A Julgadora da origem entendeu que, apesar de a reclamada apresentar cartões de ponto, estes representam apenas as aulas ministradas, sem controle das demais atividades. Ressaltou que, embora a reclamante tivesse um contrato de 40 horas semanais, com atividades além das aulas, essas não eram controladas, apesar da obrigação da empregadora. Acolheu a alegação da parte autora de que prestava mais horas do que as pagas, especificamente em reuniões e correspondências eletrônicas. Decidiu, com base no pedido e na prova, fixar que a reclamante prestava duas horas extras por semana.

Ao exame.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 09-03-2015, para exercer a função de Professora, sendo despedida, sem justa causa, em 04-01-2023 (contrato de trabalho ID. ab9bf83; TRCT do ID. 660cf79).

Conforme estabelece o art. 818, incisos I e II, da CLT, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu o dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos desse direito.

A comprovação da jornada de trabalho, em regra, se faz por meio dos controles de ponto, que devem ser apresentados pela parte ré junto à defesa, conforme disposto no art. 74, § 2º da CLT. Quando os controles de frequência são juntados aos autos e considerados idôneos, caberá ao autor, caso conteste esses registros, o ônus de provar o trabalho em horas extraordinárias, nos termos da Súmula 338 do TST.

A falta de cumprimento do ônus probatório coloca a parte em posição desfavorável para obter uma decisão favorável. A produção de prova, no tempo e forma prescritos em lei, é uma incumbência das partes. Caso as alegações da petição inicial ou da defesa não sejam comprovadas, a ausência de provas afeta de modo significativo a pretensão apresentada em juízo. Assim, sem prova robusta, a pretensão não pode prosperar.



No caso dos autos, a empregadora juntou aos autos os cartões de ponto (IDs. 1c3d178 e seguintes). Do exame dos referidos registros, observo que consignam horários de entrada e saída em relação às aulas ministradas.

Os registros são presumivelmente válidos, sendo necessária a produção de prova quanto à existência de horas extras prestadas e não registradas, cujo ônus é da empregada, do qual se desincumbiu.

Na audiência de instrução, a reclamante reitera a tese exposta na peça inicial (ID. e945085), no sentido de que era impossível cumprir todas as tarefas dentro da jornada de 40 horas, sendo convocada para reuniões no horário do almoço ou após às 17h30, bem como trabalhando inclusive em períodos de férias.

A primeira testemunha a convite da autora confirma que *"teve aulas com ela pela manhã além de reuniões à tarde; estima que ela trabalhasse no horário comercial e menciona que as aulas começavam entre 7:30 e 8 horas e já teve reuniões com ela no final da tarde; já viu ela almoçando na PUC e às vezes almoçava com ela e com outros professores e doutorandos [...]"* (ID. b42f9e0).

A segunda testemunha a convite da autora refere que *"[...] reclamante tinha carga horária de 40 horas assim como depoente mas muitas vezes era difícil desempenhar todas as atividades nesse período, especialmente referentes às atividades de Editora da revista porque a demanda era muito grande e também em períodos de seleção para mestrado e doutorado e períodos de defesas de teses que eram muito extensas e que tinham que ser lidas e que a participação em bancas gerava pontuação para continuarem com pesquisadores; [...] as reuniões do colegiado especialmente da graduação eram por volta das 17h30min e demoravam cerca de uma hora; essas reuniões não tinham muita regularidade, eram aleatórias; não ocorriam todos os meses; também havia reuniões para seleção de mestrado e doutorado, que ocorriam dentro do horário contratual; não lembra de reuniões em horário de almoço; [...] não lembra se no período de férias respondiam os e-mails como professora, mas como coordenadora e pesquisadora e no caso da revista, tinham que responder porque nessas atividades não havia férias [...]"* (ID. b42f9e0).

A primeira testemunha a convite da ré refere que *"acredita que a reclamante conseguisse desempenhar todas as atividades nas 40h, mas é difícil afirmar isso porque cada um tem um ritmo de trabalho e algumas atividades não são realizadas dentro da universidade; eventualmente pode ter ocorrido de uma reunião ter iniciado no horário de trabalho e ter se estendido depois da 17:30; Contudo as reuniões eram esporádicas ocorrendo na graduação de uma ou duas vezes por semestre e na pós-graduação uma vez por semestre as reuniões obrigatórias ocorriam dentro do período de De seminário de desenvolvimento acadêmico antes de iniciar o semestre, no período contratual, antes do início da aulas; [...] durante as férias, a orientação é de que os professores coloquem aviso e no caso de emergência, seja enviado e-mail para a secretaria; isso sempre foi assim; [...] há carga horária estipulada para o*



professor pesquisador que deve ser dedicada para pesquisa; essa carga pode ser 16h, 20h; o que define essa variação é uma composição entre as atividades desenvolvidas, que é fixada entre o professor e a instituição"

Por fim, a segunda testemunha a convite da ré refere que *"não sabe se a reclamante conseguia realizar todas as atividades nessas 40 horas; acredita que a reclamante tinha que se dedicar a seis ou doze horas semanais para a pesquisa, como pesquisadora ""PQ""; a universidade não cobra ponto; acredita que é possível que ela tenha participado de reuniões após as 17h30min; isso ocorreu de uma a duas vezes por semestre e as reuniões duravam normalmente uma hora; [...] conseguia realizar suas atividades durante as 40 horas; boa parte do trabalho é produção de pesquisa e o PPG de História exige somente um artigo por ano para ser credenciado; a cada ano as horas em sala de aula muda; a reclamante deve ter lecionado de 8 a 12 horas dependendo do semestre; nos últimos anos, especialmente após 2019, houve diminuição do número de alunos no curso de história e isso causou diminuição do número de horas lecionadas pelos professores; não houve alteração na carga horária de 40 horas semanais independentemente disso; a universidade orienta que no período de férias os colegas coloquem mensagem automática nos e-mails, mas é possível que o profissional receba e-mails informativos da universidade, que não demandam atividades; algumas informações podem ser repassadas pela universidade nas férias, referentes a editais; na grande maioria dos casos, os professores são convidados a participar das reuniões; se há deliberação, o professor deve justificar a ausência; se ele não participa, não há punição; as reuniões com deliberações dependem da demanda e ocorrem uma vez ao ano no máximo"* (grifo meus)

Ressalto que, em se tratando de prova predominantemente oral, deve ser levada em conta a impressão que o julgador teve ao colher tal prova, já que, via de regra, consegue apreender o ânimo dos depoentes. É pertinente invocar os efeitos do princípio da imediação, o qual permite ao julgador angariar e valorar os dados de ordem subjetiva evidentes no momento do depoimento. Tal dado é de extremo relevo, pois dá a exata medida do ocorrido em audiência.

Portanto, reitero a fundamentação do Magistrado de origem no sentido de que a prova oral revela a ausência de controle das demais atividades desempenhadas pela autora enquanto professora, bem como a exacerbação da carga horária de 40 horas em razão das atividades de monografia (projeto e redação), produção científica, orientação mestrado e doutorado, editor de periódico e pesquisa, bem como em razão de diversas reuniões e resposta a correspondência eletrônica.

Nesse sentido, observo ter o Juízo de origem arbitrado a jornada de trabalho (duas horas extras semanais) com base nas informações prestadas pelas testemunhas e, também, no princípio da razoabilidade, norteador do Processo do Trabalho.



Relativamente ao adicional das horas extras, a cláusula 18ª da CCT 2022/2023, que trata da remuneração das horas extras, assim dispõe (ID. f713514):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O período de trabalho que exceder a carga horária contratual semanal será pago conforme as seguintes hipóteses e percentuais:

I - adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) além da hora-aula normal:

a) as 2 (duas) primeiras horas semanais excedentes à carga horária contratual;

b) os períodos destinados a reuniões pedagógicas sistemáticas não incluídas na carga horária contratual do professor.

II - pagamento pelo valor da hora-aula normal:

a) atividades esportivas;

b) passeios;

c) festividades;

d) saídas a campo;

e) substituição provisória eventual;

f) atividades pedagógicas eventuais destinadas a projetos ou capacitação docente;

g) convites - quando o professor é convidado para atividades pedagógicas, excetuadas as atividades meramente sociais e religiosas;

h) períodos que decorram de desdobramentos de turmas, de orientação de monografias, de trabalhos de conclusão de curso ou de supervisão de estágios.

III - adicional de 100% (cem por cento) além da hora-aula normal em todas as demais hipóteses não previstas nos incisos I e II supra.

(grifei)

Diversamente do alegado nas razões recursais da reclamada, as atividades relativas à edição da revista competência e à orientação de alunos não se encontram dentre as situações descritas no item II da cláusula 18 da CCT de 2022, de modo que não se justifica o pagamento da hora extra no valor hora-aula normal, sendo devido o adicional normativo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2. DOBRA DAS FÉRIAS



A reclamada pretende a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento da dobra das férias. Sustenta que a reclamante não laborou em período de férias. Alega que os e-mails apresentados não justificam a realização de atividades no período de férias. Menciona que a Universidade não possui acesso ao e-mail dos professores para bloqueio de envio de mensagens, sendo a configuração de resposta automática uma iniciativa da empregada. Cita o depoimento da reclamante, que confirmou o uso de mensagem automática de férias. Refere-se aos depoimentos das testemunhas Charles Monteiro e Luis Carlos dos Passos Martins, que indicam a orientação para uso de aviso de férias e o caráter meramente informativo de e-mails recebidos. Pondera que a sentença reconheceu a ausência de ingerência da empregadora sobre o e-mail da empregada. Argumenta que o labor em um único dia não é suficiente para gerar a dobra das férias. Postula, sucessivamente, a limitação da condenação aos dias comprovadamente trabalhados ou a aplicação de multa equivalente ao salário da reclamante.

A Julgadora da origem ponderou que em diversos momentos a autora foi acionada a trabalhar em período de férias, citando como exemplo a necessidade de avaliação de aspectos visuais de formatação de um artigo específico, atividade esta de interesse da empregadora. Condenou a ré ao pagamento de dobra das férias, acrescidas do terço, relativamente aos anos de 2019, 2020 e 2021.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, correta a ponderação feita pela Magistrada *a quo* no sentido de que "*Se por um lado a empregada deva ter o direito à desconexão, a empregadora não tem, de fato, ingerência sobre o e-mail da empregada. E se incumbia à própria empregada inserir a mensagem automática de férias, entendendo ainda menos responsabilidade da empregadora em relação a tal contato*".

Contudo, tanto a prova documental (IDs. 8db237a e 3f0d4b6) quanto a testemunhal (ID. b42f9e0) indicam que a autora era acionada constantemente durante as férias com e-mails sinalizados como urgentes e em atividades com prazo de realização e conclusão durante as férias. Cito, nesse sentido, o depoimento da testemunha Marlise, no sentido de que "como coordenadora e pesquisadora e no caso da revista, tinham que responder porque nessas atividades não havia férias".

O descumprimento da obrigação legal de conceder 30 dias de férias ao empregado, imposta ao empregador, mediante o labor daquele durante as férias, gera o direito ao recebimento em dobro do período sonogado, por aplicação do disposto no art. 137 da CLT. Ressalto, por oportuno, que o labor durante as férias, como ocorrido no caso em análise, desvirtua por completo a finalidade social da concessão de férias. Registro que, como já houve o pagamento das férias, resta devido apenas o pagamento da respectiva dobra em relação aos dias não fruídos.

Nego provimento.



3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamada busca afastar sua condenação a título de indenização por danos morais. Alega inexistência de ato ilícito capaz de ensejar reparação, conforme o art. 186 do CC. Sustenta que a prova dos autos favorece suas alegações, indicando que o nome da autora constou em todos os trabalhos de orientação dos quais ela tenha efetivamente participado até a conclusão destes e até a data de sua extinção contratual. Esclarece que, em relação aos trabalhos cujas as defesas foram feitas após o desligamento da autora e sem a sua participação na banca, o nome da autora consta nos trabalhos, em relação ao período em que ela orientou. Menciona depoimentos de testemunhas e da própria reclamante que corroboram a tese de que a alteração de orientação é procedimento padrão e que a responsabilidade final do trabalho recai sobre o novo orientador. Afirma que a impossibilidade de registro no Currículo Lattes decorre da ausência de vínculo formal, não de ato ilícito da reclamada. Requer a reforma da sentença para afastar a responsabilidade e a condenação. Subsidiariamente, postula a minoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, por considerá-lo desproporcional e em desconformidade com o art. 223-G, § 1º, da CLT, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Juízo de origem decidiu:

[...]

Ainda que a pretensão vinculada ao período da licença maternidade esteja fulminada pela prescrição, a narrativa trazida na petição inicial, quando confrontada com o conjunto probatório, revela insensibilidade institucional diante das legítimas expectativas de uma trabalhadora em momento especialmente vulnerável, como é o caso da maternidade. Tal constatação, embora não enseje reparação pecuniária neste ponto por óbice legal, não pode deixar de ser registrada como indicativo de negligência quanto à proteção da mulher enquanto sujeito de direitos fundamentais.

No que se refere à exclusão do nome da autora como editora da revista institucional, não vislumbro, neste episódio isolado, repercussão extrapatrimonial passível de reparação. O fato decorreu de um equívoco administrativo, posteriormente corrigido, sem maiores prejuízos à imagem ou à trajetória profissional da reclamante.

Diversa é a situação relativa à retirada de seu nome como orientadora de trabalhos acadêmicos após o encerramento do vínculo com a instituição.

A atividade de orientação científica não apenas integra as funções desempenhadas por docentes e pesquisadores, mas constitui parte essencial de sua identidade profissional e acadêmica. A exclusão do nome da autora, após o efetivo desempenho dessa atividade, configura não só o apagamento de sua contribuição intelectual, mas também uma desvalorização simbólica de seu trabalho. O labor investido em cada orientação, ao fim de um processo formativo, não é dissociável da autoria, tanto quanto o é da formação dos orientandos.

O impedimento de registrar essas orientações em seu currículo acadêmico - especialmente em plataformas oficiais como o currículo Lattes - gera prejuízos concretos à sua visibilidade institucional, à sua qualificação como pesquisadora e ao



reconhecimento por órgãos de fomento, o que compromete, inclusive, sua continuidade em projetos e editais futuros. É um dano que toca sua biografia profissional, construída com investimento de tempo, conhecimento e afeto.

Note-se, ainda, que a reclamada não demonstrou, nos autos, a suposta impossibilidade de manter o nome da autora nas orientações, limitando-se a invocar genericamente seu desligamento. No entanto, é de conhecimento deste juízo que, em diversos programas de pós-graduação, há previsão expressa da figura do orientador externo ou convidado, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva.

Por todas essas razões, entendo que a situação vivenciada pela reclamante ultrapassou os limites do mero aborrecimento, atingindo sua dignidade, sua trajetória profissional e o respeito que deve cercar a produção científica. Reconheço, assim, a existência de dano moral, que deve ser reparado.

[...]

Observados os parâmetros do caput do art. 223-G da CLT, especialmente a condição econômica das partes, além da vedação do enriquecimento injustificado, e teoria do desestímulo, acolho o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

A sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, os arts. 186 e 927, do Código Civil, dispõem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Para a configuração do dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexó de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado, já que o dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

No caso dos autos, foram devidamente demonstrados os fatos constrangedores alegados passíveis de direito à indenização por dano moral. Isto porque a prova oral indica claramente que a indicação, pela ré, de retirada do nome do professor orientador das teses trabalhos de conclusão mesmo que ele tivesse orientado todo o trabalho, como afirmam as testemunhas Marlise e Cláudia, convidadas pela autora. Inclusive a testemunha Luis Carlos, convidada pela ré, confirma que "*quando assumiu o processo final, passou oficialmente a orientar e ter a responsabilidade final do trabalho; isso ocorre inclusive em relação aos trabalhos que já haviam sido entregues, porque poderia ser apontado algum problema até a defesa*" (grifei).



Nesse contexto, considerando que a reclamante se desincumbiu a contento de seu ônus probatório, cumpre manter a procedência do pedido.

Quanto ao arbitramento da reparação por danos morais, a fixação do valor da indenização deve observar a natureza e a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela pessoa ofendida e o caráter pedagógico e punitivo da medida. À luz de tais parâmetros, considerando as circunstâncias do caso concreto e o entendimento adotado por esta Turma Julgadora, entendo razoável o valor da indenização fixado na sentença em R\$ 20.000,00.

Nego provimento.

RAUL ZORATTO SANVICENTE

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

